

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10768-026.112/94-71

RECURSO Nº : 07.066

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1002

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.163.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - É inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua ab-rogação o Decreto-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10768-026.112/94-71
ACÓRDÃO NR. 101-90.163

RECURSO Nº : 07.066

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RELATÓRIO

SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 01/06.

2. O Auto de Infração refere-se à complementação do crédito tributário apurado em 30/5/94, lavrado com insuficiência da base de cálculo, havendo sido autorizada a reabertura da fiscalização (fl. 36) pelo Delegado jurisdicionante em face a provocação (fl. 35), e tem por causa a falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre o faturamento nos meses de janeiro a março de 1992. O lançamento fundamenta-se o artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigos 16, 80 e 82 e Lei nº 7.738/89, artigo 28.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, através de seu procurador (fl. 55), tempestivamente, impugnação (fls. 47/54), insurgindo-se contra a exigência do aumento da alíquota de 0,5% para 2% da contribuição para o FINSOCIAL, por ser inconstitucional e requerendo a anulação do Auto de Infração.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 77/81), arguindo que, não havendo, por parte do Senado Federal, suspensão da execução de Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e não sendo parte de Decisão emanada daquele Tribunal, há que se manter o lançamento, porquanto vigente a lei que o embasou.

PROCESSO NR. 10768-026.112/94-71
ACÓRDÃO NR. 101-90.163

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08/08/95 e, irressignada, interpôs em 24/08/94 o recurso voluntário de fls. 85/95, reiterando as razões apresentadas em primeira instância e solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

6. É o relatório.

PROCESSO NR. 10768-026.112/94-71
ACÓRDÃO NR. 101-90.163

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. Como se infere do relato, a controvérsia gira em torno da complementação da exigência do FINSOCIAL, recolhido a menor nos meses de janeiro a março de 1992.

3. A argumentação base do recurso, agora interposto, repisando a da impugnação, é a inconstitucionalidade da exigência em percentual superior a 0,5%.

4. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada tanto a nível deste Conselho, quanto de Poder Executivo e Poder Judiciário, pois a exigência foi considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao votar o Recurso Extraordinário nº 150.764/Pernambuco, de 16.12.92, porém mantendo a exigência de tão somente 0,5%.

PROCESSO NR. 10768-026.112/94-71
ACÓRDÃO NR. 101-90.163

5. O Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu artigo 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, percentual este já adotado pelo Primeiro Conselho em reiteradas decisões.

6. Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da exigência a importância que exceder a alíquota de 0,5%, definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/92.

Brasília (DF), em de setembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator